



Caderno Administrativo
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Data da disponibilização: Sexta-feira, 26 de Julho de 2024.

Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região Desembargador Amarildo Carlos de Lima Presidente Desembargadora Quézia de Araújo Duarte Nieves Gonzalez Vice-Presidente Desembargador Narbal Antônio de Mendonça Fileti Corregedor Regional	Rua Esteves Júnior, 395, Centro, Florianópolis/SC CEP: 88015905 Telefone(s) : (48) 3216-4000
---	--

Coordenadoria de Apoio Gestão de Inteligência

Ato

Nota Técnica

Nota Técnica nº 9 CI - TRT12

Recomenda a instauração de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR para formação de precedente qualificado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região quanto aos efeitos da ausência de indicação do valor dos pedidos na peça inicial.

Anexos
Anexo 1: Download



Florianópolis, 25 de julho de 2024.

NOTA TÉCNICA N.º 9/CI/2024

TEMA: Recomenda a instauração de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR para formação de precedente qualificado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região quanto aos efeitos da ausência de indicação do valor dos pedidos na peça inicial.

RELATÓRIO

Trata-se de Nota Técnica recomendando a uniformização da jurisprudência neste Tribunal, por meio de incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR, haja vista a verificação de divergência a respeito da possibilidade de aplicação supletiva do Código de Processo Civil de 2015 à sistemática de indeferimento da petição inicial por inépcia aos pedidos de natureza pecuniária sem indicação de valor (art. 840, § 1.º, da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região (CI-TRT12) foi instituído pela [Portaria Seap n.º 82, de 18 de maio de 2021](#).

Os incisos VIII e XIII do art. 4.º da citada norma dispõem:

Art. 4.º Compete ao Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região - CI-TRT12:

[...]

VIII - realizar estudos sobre as causas e consequências do excesso de litigiosidade e, a partir deles, propor medidas de gestão para prevenir e coibir a litigância massiva e protelatória;

[...]

XIII - indicar processos e sugerir temas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDRs e Incidentes de Assunção de Competência - IACs, nos termos do Código de Processo Civil - CPC;

2. Justificativa

Com a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, em 11.11.2017, instaurou-se significativa controvérsia jurisprudencial sobre a consequência jurídica da não indicação de valores aos pedidos no Processo do Trabalho.

A conclusão natural para o não preenchimento do requisito expressamente arrolado no art. 840, § 1.º, da CLT, o qual textualmente inadmite pedido genérico, seria a extinção do processo sem resolução do mérito em relação a cada um dos pedidos não individualizados e sem indicação do seu valor, por inépcia, por força do disposto no § 3.º do mesmo artigo, a saber:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito.

Não obstante, há considerável dissenso jurisprudencial sobre a extinção, se deveria ser automática ou se ocorreria apenas quando a parte não atender a determinação judicial para emendar a petição inicial, por aplicação supletiva do que dispõem especialmente os arts. 317 e 321 do CPC/2015. A controvérsia cinge-se, portanto, em torno da autossuficiência da CLT para regular a matéria, tendo em vista que o CPC ressalva a possibilidade de pedido genérico nos casos em que a lei permitir (art. 330, § 1.º, II, do CPC) e que a CLT nada excepciona.

A fim de verificar o posicionamento atual desta Corte acerca do resultado que decorre da não valoração dos pedidos na inicial (extinção imediata sem resolução de mérito ou somente após concessão de prazo para emenda), empreendeu-se pesquisa junto ao [Sistema de Consulta à Jurisprudência do TRT-12](#) na busca de interpretações quanto à (não) aplicação subsidiária dessas normas processuais comuns ao Processo do Trabalho após a vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Para os fins almejados limitou-se, inicialmente, o exame a decisões emanadas no último quadriênio (2021-2024), as quais, presumidamente, melhor retratariam os posicionamentos atuais dos(as) desembargadores(as). Contudo, fez-se necessário estender o lapso temporal delimitado a fim de melhor abarcar aqueles que ocuparam recentemente cargos de direção e encontravam-se afastados da atividade judicante.

Em conclusão, a análise revelou que há controvérsia interpretativa entre os magistrados de segundo grau, a qual, s.m.j., para afastar o risco de ofensa à isonomia e

garantir segurança jurídica aos jurisdicionados, deve ser enfrentada por meio da instauração do adequado incidente de uniformização.

Deve-se pontuar que o objetivo desta Nota Técnica não é exaurir todos os entendimentos sobre o tema, mas verificar o dissenso existente. Nesse contexto, foram identificadas duas correntes jurisprudenciais principais.

A primeira das vertentes explicitadas na pesquisa, a que afasta a aplicação do CPC/2015, respalda-se na existência de normativo processual próprio, com regra específica e bem definida, entendendo que: a ausência de valoração dos pedidos não pode ser comparada aos demais vícios da petição inicial considerados sanáveis pela legislação comum; a aplicação do processo civil só está autorizada na hipótese de lacuna normativa celetista; e, ampliar a interpretação do § 1.º do art. 840 da CLT, para estar em conformidade com a literalidade do art. 321 do CPC, fulmina a *mens legis* da própria Reforma Trabalhista.

São exemplos de decisões que adotaram tal posicionamento (com destaques nossos):

PEDIDO INICIAL. INDICAÇÃO DE SEU VALOR. EXTINÇÃO. "[...] não estando a inicial totalmente liquidada, não se abre prazo para emenda, ocorrendo a extinção dos pedidos não liquidados." (TRT12/RO 0000758-13.2018.5.12.0026, Rel. Des. GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE, 4ª Câmara, Data de Assinatura: 12/11/2018). (TRT da 12ª Região; Processo: 0000530-30.2018.5.12.0061; Data de assinatura: 25-04-2019; Órgão Julgador: Gab. Des. Marcos Vinicio Zanchetta - 4ª Câmara; Relator(a): MARCOS VINICIO ZANCHETTA)

INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DO PEDIDO. De acordo com o art. 840, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, a petição inicial deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado, e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do demandante ou de seu representante. Não tendo a parte indicado o valor do pedido, a consequência é sua resolução sem exame do mérito, por força do disposto no § 3º, do antedito dispositivo legal. (TRT da 12ª Região; Processo: 0000068-10.2019.5.12.0006; Data de assinatura: 07-04-2020; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - 4ª Câmara; Relator(a): GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA)

PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. PEDIDOS SEM INDICAÇÃO DE VALOR. A petição inicial que não atende a condição do art. 840, § 1º, da CLT, deve ser indeferida e o processo extinto sem resolução do mérito, conforme previsto no art. 840, § 3º, da CLT. (TRT12 - ROT - 0000856-77.2019.5.12.0053, Rel. HELIO BASTIDA LOPES, 1ª Câmara, Data de Assinatura: 21/03/2022)

REFORMA TRABALHISTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DOS PEDIDOS. A existência de regras próprias no Processo do Trabalho acerca dos requisitos da petição inicial, em especial dos §§ 1º e 3º do art. 840 da CLT, dispensam a aplicação subsidiária do CPC quanto à necessidade de emenda da petição inicial. (TRT da 12ª Região; Processo: 0000043-16.2020.5.12.0053; Data de assinatura: 05-08-2021; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - 4ª Câmara; Relator(a): GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE)

PEDIDOS ILÍQUIDOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 840, §3º, DA CLT. Com o advento da Reforma Trabalhista, o processo do trabalho passou a prever, no art. 840, §3º, da CLT, de forma expressa, a extinção do processo sem resolução

do mérito diante da ausência da liquidação dos pedidos contidos na petição inicial. Desta forma, é indevida a aplicação subsidiária do art. 321 do CPC. (TRT da 12ª Região; Processo: 0000915-61.2019.5.12.0022; Data de assinatura: 17-08-2021; Órgão Julgador: Gab. Des.a. Mari Eleda Migliorini - 5ª Câmara; Relator(a): MARI ELEDA MIGLIORINI)

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALOR AOS PEDIDOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º DO ART. 840 DA CLT. O não cumprimento do disposto no art. 840, §1º, da CLT, impõe, nos termos do § 3º do mesmo artigo legal, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, não havendo previsão legal que exija a intimação prévia da parte para sanar tal irregularidade. (TRT da 12ª Região; Processo: 0001370-30.2023.5.12.0040; Data de assinatura: 20-03-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Roberto Basillone Leite - 2ª Turma; Relator(a): ROBERTO BASILLONE LEITE)

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DOS PEDIDOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO. O desatendimento à exigência de indicação do valor dos pedidos, contida no § 1º do art. 840 da CLT, acarreta a imediata extinção do feito sem resolução do mérito, por força de incidência do §3º do mesmo artigo. A existência de regra específica do Processo do Trabalho não abre espaço para a aplicação subsidiária ou supletiva do CPC, na forma do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC. (TRT da 12ª Região; Processo: 0001263-71.2018.5.12.0036; Data de assinatura: 04-10-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Roberto Luiz Guglielmetto - 1ª Câmara; Relator(a): ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO)

PETIÇÃO INICIAL LÍQUIDA - ART. 840 DA CLT, RED. LEI 13.467. Não estando a inicial totalmente liquidada, não se abre prazo para emenda, ocorrendo a extinção dos pedidos não liquidados. (28ª Proposta de Ementa da Escola Judicial do TRT da 12ª Região). (TRT da 12ª Região; Processo: 0001516-17.2017.5.12.0029; Data de assinatura: 04-10-2018; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - 1ª Câmara; Relator(a): WANDERLEY GODOY JUNIOR)

Para a outra corrente, a emenda à inicial é um direito subjetivo da parte assegurado pelo CPC/2015, voltado à otimização dos atos processuais, a fim de priorizar o julgamento de mérito, evitar prejuízo ao autor e assegurar o devido processo legal numa perspectiva material.

São exemplos de decisões que reconheceram a necessidade de abertura de prazo para emenda da petição inicial antes do pronunciamento da resolução sem julgamento de mérito quando diante de pedido não valorado (com destaques nossos):

PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DE VALORES. EXTINÇÃO DE PEDIDO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 263 DO TST. O art. 317 do CPC estabelece que o Julgador, antes de proferir decisão sem resolução de mérito, deverá conceder à parte oportunidade para corrigir o vício. E o art. 321 do CPC prevê o prazo de quinze dias para a parte emendar a petição inicial quando não estiverem presentes todos os requisitos legais. Somente quando descumprida a determinação, após o prazo para a correção, é que o pedido será extinto sem resolução de mérito. (TRT da 12ª Região; Processo: 0000226-67.2022.5.12.0036; Data de assinatura: 06-10-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Amarildo Carlos de Lima - 3ª Câmara; Relator(a): AMARILDO CARLOS DE LIMA)

AUSÊNCIA DE VALOR DO PEDIDO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA REGULARIZAR O VÍCIO. Nos termos do art. 317 do CPC e Súmula nº 263 do TST, impõe-se intimar a parte autora para que regularize o vício constatado na petição inicial antes do seu indeferimento. Nessa linha também são os arts. 9º e 10 do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 4º, IN 39/2016 do TST), os quais vedam a prolação de decisão surpresa. (TRT da 12ª Região; Processo:

0000384-47.2022.5.12.0061; Data de assinatura: 24-05-2023; Órgão Julgador: Gab. Des.a. Quézia de Araújo Duarte Nieves Gonzalez - 3ª Câmara; Relator(a): QUÉZIA DE ARAÚJO DUARTE NIEVES GONZALEZ)

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DE TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL. EXTINÇÃO SEM PROSPECÇÃO DO MÉRITO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA OPORTUNIZAÇÃO DA CORREÇÃO DA FALHA. Com fundamento no princípio da primazia da integral decisão de mérito (art. 4º, CPC), deve ser provido o recurso ordinário que se volta contra a sentença que determinou a extinção de pedidos sem prospecção do mérito por ausência de indicação de seus valores. Aplicação da regra prevista no art. 321 do CPC (c/c art. 769 da CLT e art. 15 do CPC), que preconiza caber ao juiz, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou complementado, conceder prazo para que o autor emende ou complete a inicial. Somente se não cumprida a determinação, deverá ser pronunciada a extinção sem resolução de mérito. (TRT da 12ª Região; Processo: 0000697-50.2020.5.12.0005; Data de assinatura: 10-08-2021; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - 6ª Câmara; Relator(a): NARBAL ANTÔNIO DE MENDONÇA FILETI)

PETIÇÃO INICIAL. INDICAÇÃO DO VALOR DO PEDIDO. OMISSÃO DA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO POR INÉPCIA. Ajuizada a ação na vigência da Lei n. 13.467, de 2017, e constatada a ausência de indicação do valor de cada pedido, ainda que por estimativa, é direito da parte autora ser intimada para realizar a emenda no prazo legal, nos termos da súmula 263 do TST. Descumprida a determinação, correto o reconhecimento da inépcia da petição inicial.(TRT da 12ª Região; Processo: 0000616-67.2023.5.12.0047; Data de assinatura: 15-04-2024; Órgão Julgador: Gab. Des.a. Maria de Lourdes Leiria - 1ª Turma; Relator(a): MARIA DE LOURDES LEIRIA)

PEDIDO FORMULADO SEM INDICAÇÃO DE VALOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTES DE OPORTUNIZADO AO AUTOR EMENDAR A INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Não é possível a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação a pedido não valorado na inicial sem que antes seja oportunizado à parte autora prazo para emendar a inicial, na forma do que determinam os arts. 317 e 321 do CPC. Tal diligência se faz necessária, inclusive em observância ao princípio da primazia da integral decisão de mérito (art. 4º do CPC), princípio que é uma das principais inovações do CPC/2015 e tem aplicabilidade inclusive no âmbito recursal (arts. 932, I e 938, § 1º, do CPC/2015). (TRT da 12ª Região; Processo: 0000319-10.2021.5.12.0054; Data de assinatura: 15-09-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. José Ernesto Manzi - 3ª Câmara; Relator(a): JOSÉ ERNESTO MANZI)

INÉPCIA DA INICIAL. EMENDA. Não atendidos os requisitos previstos no art. 840, § 1º da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, cabe ao Juízo a abertura de prazo à parte autora para a emenda da inicial, na forma do art. 321 do CPC, com a extinção do feito somente caso não sanado o vício. (TRT da 12ª Região; Processo: 0000639-94.2018.5.12.0012; Data de assinatura: 11-09-2019; Órgão Julgador: Gab. Des.a. Lília Leonor Abreu - 6ª Câmara; Relator(a): TERESA REGINA COTOSKY)

LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. ARTIGO 840, § 1º, DA CLT. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. O art. 840, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017, estabelece que o pedido deve ser certo, determinado e com indicação de seu valor, dentre outros requisitos. Não verificado pelo Juízo a atribuição do valor de todos os pedidos pecuniários postulados, deve ser oportunizado à parte autora a emenda da petição inicial, nos termos da Súmula 263 do TST e do art. 321 do CPC.(TRT da 12ª Região; Processo: 0000200-23.2024.5.12.0061; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: Gab. Des.a. Mirna Uliano Bertoldi - 2ª Turma; Relator(a): MIRNA ULIANO BERTOLDI)

EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALOR AOS PEDIDOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE. Constatado que a inicial não atende aos requisitos do § 1º do art. 840 da CLT, notadamente no que concerne a indicação de valor aos pedidos, impõe-se intimar a parte para suprir a irregularidade, na forma do art. 321 do CPC, e somente após, se não sanado vício, é que caberá a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 321 do CPC; Súmula 263 do TST).(TRT da 12ª Região; Processo: 0001011-30.2021.5.12.0047; Data de assinatura:

28-11-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Cesar Luiz Pasold Júnior - 3ª Câmara; Relator(a): CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR)

A pesquisa jurisprudencial realizada permite concluir que os desembargadores deste Regional adotam posicionamentos diversos, o que impacta no entendimento das Turmas julgadoras, a depender de sua composição.

Com efeito, identificou-se na pesquisa à consulta jurisprudencial deste Tribunal a existência de efetiva repetição de processos em que a matéria de direito objeto da controvérsia estudada foi deliberada, do que se conclui, s.m.j, pelo preenchimento dos pressupostos inscritos nos incisos I (*efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito*) e II (*risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*) do art. 976 do CPC de 2015, os quais autorizam a instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), visando à garantia da aplicação isonômica do direito a todos os jurisdicionados que se socorrem a esta Especializada, à segurança jurídica e à previsibilidade das decisões deste Tribunal Regional do Trabalho.

Ademais, denota-se de exame sumário realizado na [base jurisprudencial do TST](#) que a Corte Superior tem se orientado, em aparente maioria, pela necessidade de concessão de prazo para emenda da inicial, quando constatada deficiência na indicação dos valores de pedidos, previamente à extinção sem julgamento do mérito, conforme ementas exemplificadas no Anexo I.

A [Tabela de Recursos Repetitivos](#) e a Tabela de [Incidentes de Assunção de Competência](#) do Tribunal Superior do Trabalho, consultadas em 11.6.2024, revelam que não houve afetação por essa Corte, até o momento, de Recurso de Revista para definição de tese jurídica vinculante sobre a questão em debate.

De igual modo, consulta ao [sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal](#), realizada na mesma data, permite observar que tampouco na Corte Constitucional há discussão em trâmite sobre a matéria em Repercussão Geral.

Sabe-se ser dever dos tribunais, de acordo com o disposto no art. 926 do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho, conforme disciplina a [Instrução Normativa n.º 39, de 15.3.2016](#), do Tribunal Superior do Trabalho (TST), “uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Consoante explana a [Resolução n.º 325, de 29.6.2020](#), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a promoção do sistema de precedentes estabelecidos pelo Código de Processo Civil busca “fortalecer as decisões judiciais, racionalizar o julgamento de casos análogos, garantir a segurança jurídica, bem como a coerência e a integridade dos provimentos judiciais”, albergando, outrossim, “a redução do acúmulo de processos relativos à litigância serial, visando reverter a cultura da excessiva judicialização”.

Por sua vez, a [Recomendação n.º 134, de 9.9.2022](#), do CNJ, aconselha aos tribunais que, “nos termos do art. 926 do CPC, com regularidade, zelem pela uniformização das questões de direito controversas que estejam sob julgamento, utilizando-se, com a devida prioridade, dos instrumentos processuais cabíveis” (art. 2.º); outrossim, que a “uniformização da jurisprudência seja realizada, preferencialmente, mediante a formulação de precedentes vinculativos (qualificados), previstos no art. 927 do CPC/2015” (art. 5.º).

Conforme expressa a citada Recomendação, em seu art. 7.º, “os meios de resolução concentrada de questões comuns de direito são importantes para o acesso à justiça, para a segurança jurídica, para a garantia da isonomia, para o equilíbrio entre as partes e para o cumprimento do direito material”.

Por fim, não se olvida que dentre os [macrodesafios](#) do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026 encontra-se a consolidação do sistema de precedentes obrigatórios, sendo destacados como atributos de valor na Estratégia Nacional do Poder Judiciário a integridade, a imparcialidade, a credibilidade e a segurança jurídica.

CONCLUSÃO

Destarte, considerando a constatação de efetiva existência de divergência jurisprudencial entre os entendimentos apresentados pelos Desembargadores desta Corte acerca do tema, o Grupo Decisório do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região, com fulcro no art. 4.º, II, da Portaria Seap n.º 82/2021, aprovou, por maioria, a presente Nota Técnica, vencidos parcialmente os Exmo. Desembargador Roberto Basilone Leite e o Exmo. Desembargador Roberto Luiz Guglielmetto, RECOMENDANDO a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no TRT da 12.ª Região a fim de dirimir controvérsia interpretativa acerca da consequência jurídica da não valoração dos pedidos na inicial: se deve haver a extinção imediata sem resolução de mérito ou se deve ser oportunizada à parte prazo para emenda, aplicando-se as normas do processo civil.

A presente recomendação não obsta que, ao tempo da instauração do respectivo incidente de resolução de demanda repetitiva, considerando o(s) processo(s) paradigma(s), sejam incluídos temas ou subtemas relacionados à controvérsia central objeto desta Nota Técnica sobre entendimentos que possam ser conjuntamente uniformizados, como os que tratam da (in)exigibilidade (i) da apresentação de pedidos líquidos ou em planilhas; (ii) da indicação discriminada ou individualizada de cada reflexo, dos reflexos em geral ou dos pedidos acessórios, inclusive do acréscimo de que trata o art. 467 da CLT e dos honorários advocatícios de sucumbência; (iii) da indicação do valor exato, podendo ser genérico o pedido quanto a isso, em ações coletivas, sobretudo as ajuizadas em substituição processual.

Nesse sentido, determinam-se as seguintes providências:

a) que seja divulgada a presente Nota Técnica às magistradas e aos magistrados de 1.º e 2.º Graus para que avaliem a conveniência e a oportunidade de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), objetivando à formação de precedente qualificado a fim de uniformizar a jurisprudência desta Corte quanto aos efeitos da ausência de indicação do valor dos pedidos na peça inicial;

b) que, entendendo pela possibilidade de afetação da matéria, a magistrada ou o magistrado indique, no prazo de trinta dias, conforme disposto na [Nota Técnica n.º 6/CI/2023](#), processos ou recursos ainda não julgados que possam ser representativos da controvérsia versada, cabendo a este(a) definir o ponto controvertido a ser analisado, o qual deverá refletir a hipótese do caso concreto, conforme preconiza o § 4.º do art. 1.º da [Resolução Administrativa n.º 10/2018 do TRT da 12.ª Região](#), e solicitar à Presidência a instauração do incidente pertinente, que tramitará, a partir de então, conforme os termos dispostos na citada norma;

c) a divulgação do teor da presente Nota Técnica pela Coordenadoria de Apoio e Gestão de Inteligência - Cagi, por todos os meios de que dispõe.

d) a plena divulgação desta Nota Técnica pela Secretaria de Comunicação (Secom) no sítio do TRT12.

Amarildo Carlos de Lima

Desembargador do Trabalho-Presidente

Coordenador do Centro de Inteligência do TRT12

ANEXO I

Pesquisa não exaustiva realizada na base jurisprudencial do TST, com acesso em 10.6.2024, cita exemplos de ementas abordando a matéria:

1.ª Turma:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONCESSÃO DE PRAZO DE 15 DIAS PARA SANAR EQUÍVOCO NA PETIÇÃO INICIAL. ESPECIFICAÇÃO E VALORAÇÃO DOS PEDIDOS. SÚMULA Nº 263 DO TST. No caso, o Regional manteve a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, ao fundamento de que o autor, mesmo após a concessão do prazo de 5 (cinco) dias, não corrigiu falha na valoração dos pedidos formulados. O reclamante, por sua vez, sustenta ofensa ao artigo 321 do CPC/2015, em razão da não concessão do prazo de 15 (dias) para sanar equívoco da petição inicial. A discussão, portanto, refere-se ao prazo que deve ser concedido ao reclamante para sanar omissão ou equívoco na petição inicial, de modo a afastar sua inépcia, quanto ao cumprimento da exigência de indicação do valor de cada um dos pedidos constante da nova redação dada ao § 1º do artigo 840 da CLT pela Lei nº 13.467/2017, que introduziu a denominada Reforma Trabalhista. A respeito do prazo para sanar equívoco na petição inicial, a Súmula nº 263 do TST dispõe que, "salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015)". Extrai-se, portanto, da referida súmula que a concessão de prazo ao autor para sanar equívoco na petição inicial, prevista na Súmula nº 263 o TST, não se restringe aos casos em que a peça vier desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação, porquanto o referido verbete jurisprudencial expressamente amplia a hipótese para os casos em que "não preencher outro requisito legal". Ou seja, a ausência de especificação dos pedidos formulados pelo reclamante na petição inicial insere-se justamente na hipótese de "outro requisito legal" que autoriza a concessão do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 321 do CPC/2015, para correção do equívoco. Ademais, se há um prazo específico previsto legalmente para a prática de determinado ato, como no caso do artigo 321 do CPC/2015, a aplicação subsidiária e supletiva deste diploma legal ao processo do trabalho não pode ser parcial nem admitir a aplicação do prazo geral de cinco dias previsto apenas para os casos em que não há prazo diverso previsto na legislação processual. Desse modo, o Tribunal a quo, ao considerar inaplicável à hipótese o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 321 do CPC/2015, decidiu em sentido contrário ao que dispõe a Súmula nº 263 do TST, cuja redação foi alterada em abril de 2016, justamente para se adequar à nova regra processual implementada pelo CPC/2015. Necessário o retorno dos autos à Origem para que seja concedido ao reclamante o prazo de 15 (quinze) dias para sanar equívoco quanto à especificação dos valores formulados na petição inicial. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1304-54.2017.5.05.0493, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 09/04/2021).

2.ª Turma:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA SANAR IRREGULARIDADE. SÚMULA Nº 263 DO TST. 1. Nos termos da Súmula nº 263 do TST, "Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante

indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015)". 2. No caso dos autos, o julgador regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por constatar que o reclamante deixou de valorar o pedido contido na petição inicial, sem, contudo, conceder à parte um prazo para suprir eventuais irregularidades. 3. Ao extinguir o processo sem julgamento do mérito, sem oportunizar a parte prazo para emendar a exordial, o julgador regional incorreu em ofensa ao direito fundamental da parte do amplo acesso ao Poder Judiciário, bem como ao pleno exercício do direito ao contraditório e ampla defesa. Precedentes. Agravo interno desprovido" (RR-0001089-81.2019.5.20.0011, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 07/06/2024).

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONCESSÃO DE PRAZO DE 15 DIAS PARA SANAR EQUÍVOCO NA PETIÇÃO INICIAL. ESPECIFICAÇÃO E VALORAÇÃO DOS PEDIDOS. SÚMULA Nº 263 DO TST. No caso, o Regional manteve a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, ao fundamento de que o autor, mesmo após a concessão do prazo de 5 (cinco) dias, não corrigiu falha na valoração dos pedidos formulados. O reclamante, por sua vez, sustenta ofensa ao artigo 321 do CPC/2015, em razão da não concessão do prazo de 15 (dias) para sanar equívoco da petição inicial. A discussão, portanto, refere-se ao prazo que deve ser concedido ao reclamante para sanar omissão ou equívoco na petição inicial, de modo a afastar sua inépcia, quanto ao cumprimento da exigência de indicação do valor de cada um dos pedidos constante da nova redação dada ao § 1º do artigo 840 da CLT pela Lei nº 13.467/2017, que introduziu a denominada Reforma Trabalhista. A respeito do prazo para sanar equívoco na petição inicial, a Súmula nº 263 do TST dispõe que, "salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015)". Extrai-se, portanto, da referida súmula que a concessão de prazo ao autor para sanar equívoco na petição inicial, prevista na Súmula nº 263 o TST, não se restringe aos casos em que a peça vier desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação, porquanto o referido verbete jurisprudencial expressamente amplia a hipótese para os casos em que "não preencher outro requisito legal". Ou seja, a ausência de especificação dos pedidos formulados pelo reclamante na petição inicial insere-se justamente na hipótese de "outro requisito legal" que autoriza a concessão do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 321 do CPC/2015, para correção do equívoco. Ademais, se há um prazo específico previsto legalmente para a prática de determinado ato, como no caso do artigo 321 do CPC/2015, a aplicação subsidiária e supletiva deste diploma legal ao processo do trabalho não pode ser parcial nem admitir a aplicação do prazo geral de cinco dias previsto apenas para os casos em que não há prazo diverso previsto na legislação processual. Desse modo, o Tribunal a quo, ao considerar inaplicável à hipótese o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 321 do CPC/2015, decidiu em sentido contrário ao que dispõe a Súmula nº 263 do TST, cuja redação foi alterada em abril de 2016, justamente para se adequar à nova regra processual implementada pelo CPC/2015. Necessário o retorno dos autos à Origem para que seja concedido ao reclamante o prazo de 15 (quinze) dias para sanar equívoco quanto à especificação dos valores formulados na petição inicial. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-1304-54.2017.5.05.0493, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 09/04/2021)

3.ª Turma:

"I. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. LEI Nº 13.467/2017. PEDIDOS LÍQUIDOS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE VALORES AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL.

INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR À PARTE A POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DO DEFEITO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. Esta Corte, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. Nesse contexto, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula nº 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. Precedentes. 2. A Corte a quo, ao entender devida a fixação de prazo para a parte autora emendar a inicial, decidiu em consonância com esse entendimento. Recurso de revista de que não se conhece " (RR-21254-81.2019.5.04.0404, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 14/08/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DE TODOS OS PEDIDOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA SUPRIR EVENTUAL IRREGULARIDADE. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação ao art. 5º, XXXV, da CF. Agravo de instrumento provido . **RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DE TODOS OS PEDIDOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA SUPRIR EVENTUAL IRREGULARIDADE.** O art. 840 da CLT, em seus §§ 1º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, dispõe sobre a necessidade da Parte Autora, na petição inicial, formular pedido certo, determinado e com indicação do seu valor, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. A IN 41/2018 desta Corte Superior, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei 13.467/2017, em seu art. 12, § 2º, preconiza que " para o fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil ". Consta-se, portanto, que a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 13.467/2017 não impõe a Parte Autora o dever de liquidar cada pedido e, assim, informar precisamente o valor da causa. Por outro lado, conforme entendimento consagrado na Súmula 263/TST: " salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015) ". No caso dos autos, o TRT manteve a decisão do Juízo de primeiro grau, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por constatar que o Reclamante deixou de valorar todos os pedidos contidos na petição inicial, sem, contudo, conceder à Parte prazo para suprir eventuais irregularidades. Assim, ao extinguir o processo sem julgamento do mérito, sem oportunizar à Parte prazo para emendar a exordial, o Juízo de origem incorreu em ofensa ao direito fundamental da Parte ao amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), bem como ao pleno exercício do direito ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF). Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-195-71.2018.5.12.0041, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/02/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CONTRARRAZÕES - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. Diante da redação do inciso III do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não impugna todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida. 2. **PETIÇÃO INICIAL - EMENDA - POSSIBILIDADE. PEDIDOS ILÍQUIDOS.** O art. 840 da CLT, em seus §§ 1º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, de fato, preconiza a necessidade de indicação do valor do pedido constante da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Outrossim, a

Instrução Normativa nº 41/2018 desta c. Corte, em seu art. 12, §2º, estabelece que "para o fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil", mas não se refere à necessidade de liquidação dos benefícios pretendidos. Nesse mesmo contexto, a Súmula 263 do TST, em sua parte final, prevê a possibilidade de intimação da parte a fim de que supra a irregularidade da petição inicial, antes de indeferi-la. No mesmo sentido, o art. 321 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-1043-16.2018.5.09.0664, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 01/10/2021).

4.ª Turma:

"[...] B) **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 e 13.467/2017. 1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DOS PEDIDOS NA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.** I . A Corte de Origem, ao verificar que a parte Autora não atribuiu valor a nenhum de seus pedidos, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 840, §§ 1º e 3º, da CLT, afastando a condenação das Reclamadas. II . De acordo com o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 263 do TST: " salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015) ". III . Dessa forma, a ausência de concessão de prazo para regularizar eventual irregularidade constante na petição inicial implica violação dos arts. 317 e 321 do CPC e contrariedade à Súmula nº 263 do TST. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. [...]" (RR-90-43.2019.5.09.0009, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 03/06/2022).

5.ª Turma:

"**AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EMENDA À INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** A extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de liquidação dos pedidos, decorreu da aplicação da nova redação do § 1º do art. 840 da CLT, bem como do § 3º do referido dispositivo, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, que estava em vigor quando do ajuizamento da presente ação. Desse modo, diante da existência de norma específica determinando que os pedidos não liquidados sejam julgados extintos sem resolução do mérito, é inaplicável o regramento do CPC, na forma do art. 769 da CLT. Ressalte-se que nem mesmo analogicamente é possível a aplicação da Súmula nº 263 deste TST, ao presente caso, uma vez que o referido verbete foi editado sob o enfoque do CPC/2015 e antes do novo regramento processual inserido pela Lei nº 13.467/2017. Nesse contexto, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a nova realidade normativa decorrente da vigência da Lei nº 13.467/17, incólumes os dispositivos invocados, bem como a divergência jurisprudencial transcrita. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com aplicação de multa" (Ag-RR-11432-45.2018.5.18.0006, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 27/11/2020).

6.ª Turma:

"I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. TRANSCENDÊNCIA . INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL QUANTO AOS PEDIDOS DE MULTA DO ART. 467 DA CLT E FGTS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA SUPRIR EVENTUAL IRREGULARIDADE. 1 - Há transcendência jurídica quando se constata em

exame preliminar a controvérsia sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. No caso concreto se discute a inépcia da petição inicial com base no que dispõe o art. 840, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017. 2 - Aconselhável o processamento do recurso de revista, para melhor análise da alegada violação dos arts. 317 e 321 do CPC e contrariedade à Súmula nº 263 do TST. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. **II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL QUANTO AOS PEDIDOS DE MULTA DO ART. 467 DA CLT E FGTS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA SUPRIR EVENTUAL IRREGULARIDADE.** 1 - A reclamante formula na petição inicial pedido de condenação das reclamadas ao pagamento da multa de que trata o art. 467 da CLT e dos depósitos do FGTS, dentre outros. 2 - No caso, ao verificar que os pedidos de condenação das reclamadas ao pagamento da multa de que trata o art. 467 da CLT e dos depósitos do FGTS não continham indicação de seu valor, nos termos do exigido no art. 840, §§ 1º e 3º, da CLT, o magistrado de origem extinguiu de plano o feito sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, sem, portanto, conceder à parte um prazo para sanar a eventual irregularidade. O TRT manteve a sentença, no particular. 3 - De acordo com o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 263 do TST: "salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015)". 4 - Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-1002489-61.2017.5.02.0601, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 03/09/2021).

7.ª Turma:

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. A Corte Regional acolheu a preliminar de inépcia da inicial e julgou extintos os pedidos, sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de liquidação dos mesmos, salientando que " não cabe sequer a aplicação de normas processuais civis a respeito da possibilidade de emenda à inicial.". Nos termos do art. 321, do CPC "o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.". Também a Súmula 263 do TST prescreve que " Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015)". Ademais, conforme normatiza o parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 desta Corte, não há de se falar em inépcia da inicial em face da ausência de prévia liquidação dos pedidos. Assim, ao extinguir o processo sem julgamento do mérito, sem oportunizar à parte prazo para emendar a exordial, o Regional incorreu em ofensa ao direito fundamental do amplo acesso ao Poder Judiciário, bem como ao pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 321 do CPC e provido" (RR-200-59.2018.5.12.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/05/2023).

8.ª Turma:

"[...] 2. PRELIMINAR. JULGAMENTO EXTRA PETITA . AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO NA INICIAL DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. O artigo 840, §§ 1º e 3º, da CLT, pela nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é específico ao determinar a necessidade de indicação do valor do pedido constante da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. No entanto, o artigo 12 da Instrução Normativa nº 41/2018 desta colenda Corte Superior, que dispõe acerca da aplicação das

normas processuais atinentes à Lei nº 13.467/2017, prescreve, para fins do artigo 840, §§ 1º e 2º, da CLT, que o valor da causa será estimado. No mesmo sentido, a Súmula 263, estipula a possibilidade de intimação da parte para suprir a irregularidade da petição inicial. Dessa forma, há de se conceder abertura de prazo para emenda da petição inicial quando desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, antes de extinguir o feito sem resolução do mérito. Precedentes de Turmas. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional acolheu a insurgência do reclamante, reformando a sentença que julgou extinto sem resolução do mérito o pedido das multas previstas nos artigos 467 e 477, da CLT, em razão da ausência de liquidação dos valores pretendidos a tais títulos, sem oportunizar à parte prazo para emendar a inicial. Enfatizou que, ausente o requisito legal da liquidação dos pedidos, por se tratar de vício sanável, deveria a parte ter sido intimada para suprir a irregularidade no prazo de 15 dias, de acordo com o que dispõe o artigo 321 do CPC e Súmula 263. Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior incide o óbice ao processamento do recurso de revista o entendimento da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-10188-33.2021.5.15.0015, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/12/2023).

"I - AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INÉPCIA DA INICIAL. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. Diferentemente do que restou consignado na decisão agravada, o agravante destacou expressamente as teses jurídicas controvertidas nos trechos do acórdão do TRT que acompanham as razões da revista, consoante o art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo provido. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. PRAZO PARA EMENDA (SÚMULA 263 DO TST).** 1. Não se encontra superado o entendimento de que deve ser oportunizada à parte autora a emenda a seu pedido, no prazo de dez dias, quando estiver desacompanhado de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal. 2. O art. 321 do CPC mostra-se compatível com a nova redação do art. 840 da CLT, introduzida pela Lei 13.467/2017, bem como guarda consonância com a concepção substancial do devido processo legal, ao prestigiar os princípios da primazia do julgamento de mérito e da vedação à decisão surpresa. 3. Assim, ao extinguir o processo sem resolução do mérito sem que fosse assegurada à parte a concessão de prazo para a emenda da inicial, o juízo de piso incorreu em ofensa ao exercício do direito à ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido. (Ag-RR-1001003-35.2019.5.02.0063, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 25/06/2021).